



ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes. Às dez horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de abril de 2022.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral nos itens 37, TC-004967.989.18-7, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa; e 57, TC-005561.989.19-5, e 58, TC-002796.989.20-0, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-004121.989.20-6

Órgão: Superintendência de Controle de Endemias – Sucen.



Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

Responsáveis: Marcos Boulos, Susy Mary Perpétuo Sampaio e Rosana Machado de Alcântara.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

PROCESSOS

TC-004905.989.20-8

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias.

Responsáveis: Marcos Boulos, Suzy Mary Perpétuo Sampaio e Rosana Machado de Alcântara.

TC-004906.989.20-7

Unidade: Serviço Regional de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Vera Lúcia Villela Pires Bueno e Teresinha de Cássia Moreira Zaupa.

TC-004907.989.20-6

Unidade: Serviço Regional de Araçatuba.

Responsáveis: Rosemari Suto e Neusa Madalena Bertani de Freitas.

TC-004908.989.20-5

Unidade: Serviço Regional de Campinas.

Responsáveis: Renata Caporalle Mayo, Vera Lúcia Matias Oliveira e Osias Range.

TC-004909.989.20-4

Unidade: Serviço Regional de Marília.

Responsáveis: Raquel Cristina Noronha Silva e Ana Sílvia Maranhão.

TC-004910.989.20-1

Unidade: Serviço Regional de Presidente Prudente.

Responsáveis: Ivete da Rocha Anjolete, Ricardo Koiti Futema Nakamura e Simone Francisca Machado Silva.

TC-004911.989.20-0

Unidade: Serviço Regional de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Sirle Abdo Salloum Scandar e Lázaro Guedes Rodrigues Filho.

TC-004912.989.20-9



Unidade: Serviço Regional de Sorocaba.

Responsáveis: Sueli Yasumaro Diaz, Sandra Regina Cardoso Sanches e Agnaldo Jamas Bertoni.

TC-004913.989.20-8

Unidade: Serviço Regional de Taubaté.

Responsáveis: Marcos Roberto Olímpio e Géssia Andréia Guimarães dos Santos.

TC-004914.989.20-7

Unidade: Serviço Regional de São Vicente.

Responsáveis: Cleide Dantas de Oliveira e Lourdes Maia Carneiro dos Reis.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Superintendência de Controle de Endemias – Sucen, relativas ao exercício de 2020, quitando-se os respectivos responsáveis pela sua gestão, Senhores Marcos Boulos, Susy Mary Perpétuo Sampaio e Rosana Machado de Alcântara, com base no artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, outrossim, julgar as contas dos Serviços Regionais na seguinte conformidade: a) com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, regulares as contas do exercício de 2020 do Serviço Regional de Taubaté (TC-004913.989.20-8), dando, em consequência, quitação aos correspondentes Ordenadores de Despesa e liberando os responsáveis por adiantamento e por almoxarifado, relacionados no processo correspondente, com base no artigo 34 do mencionado Diploma Legal; e, b) nos termos do artigo 33, inciso II, da aludida Lei Orgânica, regulares, com ressalvas e recomendações, as contas do exercício de 2020 do Serviço Regional de Araçatuba (TC-004907.989.20-6), do Serviço Regional de São Vicente (TC-004914.989.20-7), do Serviço Regional da Capital - Sede (TC-004905.989.20-8), do Serviço Regional de Sorocaba (TC-004912.989.20-9), do Serviço Regional de Campinas (TC-004908.989.20-5), do Serviço Regional de Ribeirão Preto (TC-004906.989.20-7), do Serviço Regional de São José do Rio Preto (TC-004911.989.20-0), do Serviço Regional de Presidente Prudente (TC-



004910.989.20-1) e do Serviço Regional de Marília (TC-004909.989.20-4), quitando-se, em consequência, os Ordenadores de Despesa e liberando os responsáveis por adiantamento e por almoxarifado, relacionados nos respectivos processos, nos moldes do artigo 35 da Lei citada.

Determinou, por fim, que a Coordenadoria de Controle de Doença – CCD (que passou a ser responsável pelas atividades, obrigações e patrimônio da Sucen após sua extinção): (i) providencie os AVCBs faltantes para a maioria das Unidades Administrativas; (ii) aprimore o controle da sua frota e dos bens móveis (SR06 – Ribeirão Preto, SR 09 - Araçatuba, SR10 – Presidente Prudente, SR08 – São José do Rio Preto, SR04 – Sorocaba e SR02 – São Vicente); (iii) implemente sistema de gestão de estoques (SR 09 – Araçatuba); e, (iv) dê fidedignidade aos dados relativos ao quadro de pessoal (Sede, SR10 – Presidente Prudente).

02 TC-000226.989.22-6

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa.

Contratada: Shop Signs Obras e Serviços Ltda.

Objeto: Construção, restauro e reforma do Museu Histórico e Pedagógico das Monções "Romeu Castelucci", em Porto Feliz.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Sérgio Sá Leitão (Secretário Estadual).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 13-12-21. Valor – R\$8.521.188,13.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato nº 24/2021 celebrado entre a Secretaria Estadual da Cultura e Economia Criativa e a empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-000793.989.16-1



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: Cometa Saneamento e Terraplenagem Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes de distribuição e ligações domiciliares de água, serviços de troca de hidrômetros e ligações de água para os municípios atendidos pelo Departamento Distrital de São José dos Campos, no âmbito da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Fernando Lourenço de Oliveira (Superintendente da UNVParaíba).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 15-01-16. Valor – R\$6.451.000,00.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

04 TC-007102.989.19-1

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: Cometa Saneamento e Terraplenagem Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes de distribuição e ligações domiciliares de água, serviços de troca de hidrômetros e ligações de água para os municípios atendidos pelo Departamento Distrital de São José dos Campos, no âmbito da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

Responsáveis: José Geraldo da Fonseca Júnior (Gerente do Setor de Distribuição e Coleta de São José dos Campos).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 30-08-18.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).



Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 27.408/15 e o Contrato dele decorrente, firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e a empresa Cometa Saneamento e Terraplenagem Ltda., ambos examinados no TC-793.989.16-1.

Recomendou, não obstante, a análise dos itens do “Banco de Preços da Sabesp” para eventual adequação dos valores nele apresentados ao panorama econômico atual.

Decidiu, por fim, conhecer do Termo de Encerramento Contratual abrigado no TC-7102.989.19-1.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

05 TC-000778/026/14

Órgão: Fundação para o Desenvolvimento de Bauru – Fundeb.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2014.

Responsável: José Ângelo Cagnon (Diretor-Presidente).

Acompanha: TC-000778/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação para o Desenvolvimento de Bauru – Fundeb, relativas ao exercício de 2014, quitando-se o responsável, Senhor José Ângelo Cagnon, consoante previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.



06 TC-000842/026/14

Órgão: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2014.

Responsáveis: Dilma Seli Pena, Paulo Massato Yoshimoto e Edson José Pizan (Diretores-Presidentes).

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Acompanham: TC-000842/126/14 e TC-017795/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, relativas ao exercício de 2014, quitando-se os responsáveis, Senhores Dilma Seli Pena, Paulo Massato Yoshimoto e Edson José Pizan, consoante previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, outrossim, o arquivamento do expediente que acompanha as contas em exame.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-012019.989.21-9

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Trivale Administração Ltda.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento e entrega de cartões inteligentes microprocessados com tecnologia on-line – vale refeição personalizados e cargas de crédito.

Responsáveis: Izabel Camargo Lopes Monteiro (Diretora da Prodesp) e Vânia Neide de Araújo de Magalhães (Gerente da Prodesp).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-05-21.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Lucas Aluísio Scatimburgo Pedroso (OAB/SP nº 391.658).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3.

08 TC-014079.989.21-6

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Objeto: Fornecimento e entrega de cartões inteligentes microprocessados com tecnologia on-line – vale refeição personalizados e cargas de crédito.

Responsáveis: Izabel Camargo Lopes Monteiro (Diretora da Prodesp) e Idel Suarez Vilela (Gerente da Prodesp).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 25-06-21.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Lucas Aluísio Scatimburgo Pedroso (OAB/SP nº 391.658).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3.

09 TC-000828.989.19-4

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Objeto: Fornecimento e entrega de cartões inteligentes microprocessados com tecnologia on-line – vale refeição personalizados e cargas de crédito.

Responsáveis: Celio Fernando Bozola (Diretor-Presidente da Prodesp), Carlos Roberto Ruas Júnior, Izabel Camargo Lopes Monteiro (Diretores da Prodesp),



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Idel Suarez Vilela, Marcelo Torres de Oliveira e Vânia Neide Araújo de Magalhães (Gerentes da Prodesp).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Lucas Aluísio Scatimburgo Pedroso (OAB/SP nº 391.658).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Rescisão amigável.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-027272.989.20-3

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

Contratada: Consórcio Comunicação de Dados PE nº 330/15 (constituído pelas empresas Telefônica Brasil S.A. e Telefônica Data S.A.).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação de dados com disponibilização, em regime de comodato, de equipamentos e acessórios.

Responsável: Geraldo Francisco Pinheiro Franco (Presidente do TJSP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27-11-20.

Advogada: Pilar Alonso Lopez Cid (OAB/SP nº 342.389).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2.

11 TC-024066.989.21-1

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

Contratada: Consórcio Comunicação de Dados PE nº 330/15 (constituído pelas empresas Telefônica Brasil S.A. e Telefônica Data S.A.).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação de dados com disponibilização, em regime de comodato, de equipamentos e acessórios.

Responsável: Geraldo Francisco Pinheiro Franco (Presidente do TJSP).



Em Julgamento: Termo Aditivo de 27-11-21.

Advogada: Pilar Alonso Lopez Cid (OAB/SP nº 342.389).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-009421.989.21-1

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FFM/USP.

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio para continuidade do atendimento ambulatorial e internação da unidade da Vila Mariana do Instituto de Medicina Física e Reabilitação (IMREA) do Hospital das Clínicas.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Antônio José Rodrigues Pereira, Massayuki Yamamoto (Superintendentes do HCFMUSP) e Flávio Fava de Moraes (Diretor-Geral da FFM/USP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27-12-19.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

13 TC-009430.989.21-0

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Conveniada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FFM/USP.

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio para continuidade do atendimento ambulatorial e internação da unidade da Vila Mariana do Instituto de Medicina Física e Reabilitação (IMREA) do Hospital das Clínicas.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente do HCFMUSP) e Flávio Fava de Moraes (Diretor-Geral da FFM/USP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-12-20.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 01 e 02, decorrentes de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina – FFM – USP, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

14 TC-000554/003/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Entidade Beneficiária: Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Estadual Adjunto), Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho (Coordenadora da CGCSS), Gonzalo Vecina Neto, Antônio Carlos



Onofre de Lira e Clébio Aparecido Campos Garcia (Diretores-Executivos da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$30.336.164,95.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2016, do Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, quitando-se os responsáveis.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

15 TC-007288/026/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa – Unidade de Formação Cultural.

Entidade Beneficiária: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Responsáveis: José Luiz de França Penna, José Roberto Neffa Sadek (Secretários Estaduais), Lúcia Maria Gluck Camargo (Secretária Estadual Adjunta), Dennis Alexandre Rodrigues de Oliveira, Ronaldo Alves Penteado (Coordenadores da Unidade de Formação Social) e Rosane Chedin (Diretora-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$26.190.175,76.

Advogada: Priscila Gimenez Aguilár (OAB/SP nº 164.487).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2017, da Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina,



quitando-se os responsáveis, sem embargo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

16 TC-014427/026/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Formação Cultural.

Entidade Beneficiária: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Responsáveis: Marcelo Mattos de Araújo, José Roberto Neffa Sadek (Secretários Estaduais), Dennis Alexandre Rodrigues de Oliveira (Coordenador da Unidade de Formação Cultural) e Rosane Ghedin (Diretora-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$28.640.209,64.

Advogados: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2016, da Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina, quitando-se os responsáveis.

Recomendou, não obstante, que a Secretaria da Cultura observe e procure dar pleno atendimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas, em especial ao Artigo 189 das Instruções nº 02/2016, que trata da elaboração do Parecer Conclusivo.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

17 TC-004833.989.17-1

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Adjunto), Danilo Druzian Otto (Coordenador da CGCSS), José Tadeu Jorge, Marcelo Knobel (Reitores da Unicamp), Álvaro Penteado Crosta, Teresa Dib Zambon Atvars (Coordenadores Gerais da Unicamp), Luis Alberto Magna, Marisa Masumi Beppu (Pró-Reitores da Unicamp), Fernando Sarti (Diretor-Executivo da Funcamp).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2017.

Valor: R\$11.518.881,21.

Advogado(s): Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Érica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp, referente ao exercício de 2017, decorrente do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde.

Consignou, outrossim, que deixou de condenar a beneficiária à devolução de valores ao erário, mas determinou à Unicamp e à Secretaria de Estado da Saúde que: I) em parcerias da espécie façam constar do plano de trabalho todos os custos unitários a compor o preço global, a teor da fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos; e II) aprimorem os mecanismos de controle.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

18 TC-002816.989.19-8

Órgão: Pirapora Energia S/A.



Assunto: Balanço Geral do exercício de 2019.

Responsáveis: Márcio Nascimento Magalhães, Ronaldo Souza Camargo (Diretor-Presidente) e Luigi Camilo Amadeu Lazzuri Neto (Diretor).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular, com ressalva, o Balanço Geral da Pirapora Energia S/A, relativo ao exercício de 2019, quitando-se os responsáveis, sem embargo das recomendações consignadas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-015254.989.20-5

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Shayra Medikal Saglik Kozmetik Ticaret Ltd.

Objeto: Aquisição de 1.500 respiradores para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s)

Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Superintendente).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 9º, inciso IV, do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan). Contrato de 13-05-20. Valor – R\$176.317.020,00.

Advogados: Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

20 TC-015582.989.20-8

Contratante: Fundação Butantan.



Contratada: Shayra Medikal Saglik Kozmetik Ticaret Ltd.

Objeto: Aquisição de 1.500 respiradores para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

Responsáveis: Rui Curi (Diretor-Presidente) e Reinaldo Noboru Sato (Superintendente).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar formalmente regulares a Dispensa de Licitação e decorrente Contrato, examinados no TC-015254.989.20-5, bem como conheceu do respectivo Acompanhamento da Execução Contratual, encartado no TC-015582.989.20-8.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

21 TC-016316.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Consórcio Jofege – Júlio & Júlio Complexo Viário Sorocaba (constituído pelas empresas Jofege Pavimentação e Construção Ltda. e Construtora Júlio & Júlio Ltda.).



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de engenharia, execução de pavimentação asfáltica e obra de arte (ponte/viaduto), inclusive com alargamento e recapeamento de via, e outros serviços.

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório: Luiz Alberto Fioravante e Flávio Nelson da Costa Chaves (Secretários Municipais).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): José Antonio Caldini Crespo (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 05-07-19. Valor – R\$37.580.129,90.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional e o Contrato nº 356/2019 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Consórcio Jofege – Júlio & Júlio – Complexo Viário Sorocaba.

Por fim, à margem da decisão, determinou à Municipalidade que doravante providencie em suas contratações a estimativa do impacto orçamentário-financeiro trienal, prevista no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-022150.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Objeto: Processamento e arrecadação dos tributos e demais receitas cobradas pelo Município, acolhimento de depósitos, bem como o processamento de todas as movimentações financeiras, inclusive de fornecedores da municipalidade.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): Valtermir Pereira (Secretário Municipal).



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 26-09-19. Valor – R\$660.000,00.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

23 TC-022274.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Objeto: Processamento e arrecadação dos tributos e demais receitas cobradas pelo Município, acolhimento de depósitos, bem como o processamento de todas as movimentações financeiras, inclusive de fornecedores da municipalidade.

Responsáveis: Átila César Monteiro Jacomussi (Prefeito), Valtermir Pereira (Secretário Municipal) e Pedrina Aparecida de Oliveira (Assessora de Gabinete do Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 19-12-19.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

24 TC-017366.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Objeto: Processamento e arrecadação dos tributos e demais receitas cobradas pelo Município, acolhimento de depósitos, bem como o processamento de todas as movimentações financeiras, inclusive de fornecedores da municipalidade.



Responsável: Valtermir Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 19-12-19.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e o Contrato nº 078/2019, havido entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Caixa Econômica Federal, bem como conheceu da Execução Contratual e do respectivo Termo de Rescisão, acionando-se, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

25 TC-000290/010/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família, que visa à solução dos problemas de saúde da comunidade, em diversos bairros do Município.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Cristina Aparecida Batista (Prefeita), Royce Maria Victorelli Pires Vargas (Secretária Municipal) e Benedito Geraldo Lebeis Junior (Provedor da Irmandade).

Em Julgamento: Convênio de 14-03-14. Valor – R\$7.341.600,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior (OAB/SP nº 56.184) e outros.



Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 9/14, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

26 TC-013600.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: JS Alimentação e Serviços Eireli.

Objeto: Elaboração, preparação e distribuição de alimentação escolar, na forma de cardápios, com fornecimento dos gêneros alimentícios, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios, outros insumos, bem como os serviços correlatos, de manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e utensílios, armazenamento, controle de estoques, limpeza, higienização e conservação.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: José Edinaldo Esquetini (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Edinaldo Esquetini (Prefeito) e Gerson Piva Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 21-11-18. Valor – R\$7.433.078,00.

Advogados: Luiz Roselli Neto (OAB/SP nº 122.478), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Ricardo Piedade Novaes (OAB/SP nº 196.356), Denis Jun Ikeda (OAB/SP nº 199.174), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Carlos Eduardo Futra Matuiski



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

(OAB/SP nº 269.550), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Felipe Mateus de Toledo (OAB/SP nº 332.609), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

27 TC-013661.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: JS Alimentação e Serviços Eireli.

Objeto: Elaboração, preparação e distribuição de alimentação escolar, na forma de cardápios, com fornecimento dos gêneros alimentícios, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios, outros insumos, bem como os serviços correlatos, de manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e utensílios, armazenamento, controle de estoques, limpeza, higienização e conservação.

Responsáveis: José Edinardo Esquetini, Adauto Scardoelli (Prefeitos) e Gerson Piva Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Luiz Roselli Neto (OAB/SP nº 122.478), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Ricardo Piedade Novaes (OAB/SP nº 196.356), Denis Jun Ikeda (OAB/SP nº 199.174), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Felipe Mateus de Toledo (OAB/SP nº 332.609), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

28 TC-013697.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: JS Alimentação e Serviços Eireli.

Objeto: Elaboração, preparação e distribuição de alimentação escolar, na forma de cardápios, com fornecimento dos gêneros alimentícios, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios, outros insumos, bem como os serviços correlatos, de manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

utensílios, armazenamento, controle de estoques, limpeza, higienização e conservação.

Responsáveis: José Edinaldo Esquetini (Prefeito) e Gerson Piva Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-02-19.

Advogados: Luiz Roselli Neto (OAB/SP nº 122.478), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Ricardo Piedade Novaes (OAB/SP nº 196.356), Denis Jun Ikeda (OAB/SP nº 199.174), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Felipe Mateus de Toledo (OAB/SP nº 332.609), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

29 TC-025015.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: JS Alimentação e Serviços Eireli.

Objeto: Elaboração, preparação e distribuição de alimentação escolar, na forma de cardápios, com fornecimento dos gêneros alimentícios, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios, outros insumos, bem como os serviços correlatos, de manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e utensílios, armazenamento, controle de estoques, limpeza, higienização e conservação.

Responsáveis: José Edinaldo Esquetini (Prefeito) e Gerson Piva Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-11-19.

Advogado(s): Luiz Roselli Neto (OAB/SP nº 122.478), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Ricardo Piedade Novaes (OAB/SP nº 196.356), Denis Jun Ikeda (OAB/SP nº 199.174), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Felipe



Mateus de Toledo (OAB/SP nº 332.609), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

30 TC-000905.989.20-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: JS Alimentação e Serviços Eireli.

Objeto: Elaboração, preparação e distribuição de alimentação escolar, na forma de cardápios, com fornecimento dos gêneros alimentícios, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios, outros insumos, bem como os serviços correlatos, de manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e utensílios, armazenamento, controle de estoques, limpeza, higienização e conservação.

Responsáveis: José Edinaldo Esquetini (Prefeito) e Gerson Piva Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-12-19.

Advogado(s): Luiz Roselli Neto (OAB/SP nº 122.478), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Ricardo Piedade Novaes (OAB/SP nº 196.356), Denis Jun Ikeda (OAB/SP nº 199.174), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Felipe Mateus de Toledo (OAB/SP nº 332.609), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

31 TC-000147.989.21-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: JS Alimentação e Serviços Eireli.

Objeto: Elaboração, preparação e distribuição de alimentação escolar, na forma de cardápios, com fornecimento dos gêneros alimentícios, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios, outros insumos, bem como os serviços correlatos, de manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e utensílios, armazenamento, controle de estoques, limpeza, higienização e conservação.



Responsável: José Edinaldo Esquetini (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-12-20.

Advogados: Luiz Roselli Neto (OAB/SP nº 122.478), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Ricardo Piedade Novaes (OAB/SP nº 196.356), Denis Jun Ikeda (OAB/SP nº 199.174), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Felipe Mateus de Toledo (OAB/SP nº 332.609), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

32 TC-009954.989.21-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: JS Alimentação e Serviços Eireli.

Objeto: Elaboração, preparação e distribuição de alimentação escolar, na forma de cardápios, com fornecimento dos gêneros alimentícios, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios, outros insumos, bem como os serviços correlatos, de manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e utensílios, armazenamento, controle de estoques, limpeza, higienização e conservação.

Responsável: Adauto Scardoelli (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 19-03-21.

Advogados: Luiz Roselli Neto (OAB/SP nº 122.478), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Ricardo Piedade Novaes (OAB/SP nº 196.356), Denis Jun Ikeda (OAB/SP nº 199.174), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Felipe Mateus de Toledo (OAB/SP nº 332.609), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 3/18, o Contrato nº 498/18 e os Aditamentos a ele relativos, todos firmados entre a Prefeitura Municipal de Matão e a empresa JS Alimentação e Serviços Ltda. EPP, bem como a Execução do ajuste, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do Termo de Rescisão amigável firmado em 19/03/2021.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-020437.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Alimex Comércio de Produtos Alimentícios Eireli.

Objeto: Fornecimento de alimentação para pacientes e servidores do Hospital de Campanha na Policlínica "Dona Crê Bortolosso" (Polinorte), em decorrência da pandemia da Covid-19.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação: Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Contrato de 31-07-20. Valor – R\$700.650,00.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840) e Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-22.



34 TC-020838.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Alimex Comércio de Produtos Alimentícios Eireli.

Objeto: Fornecimento de alimentação para pacientes e servidores do Hospital de Campanha na Policlínica "Dona Crê Bortolosso" (Polinorte), em decorrência da pandemia da Covid-19.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840) e Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-22.

35 TC-005120.989.21-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Alimex Comércio de Produtos Alimentícios Eireli.

Objeto: Fornecimento de alimentação para pacientes e servidores do Hospital de Campanha na Policlínica "Dona Crê Bortolosso" (Polinorte), em decorrência da pandemia da Covid-19.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-12-20.

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840) e Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-22.

36 TC-015318.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Alimex Comércio de Produtos Alimentícios Eireli.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de alimentação para pacientes e servidores do Hospital de Campanha na Policlínica "Dona Crê Bortolosso" (Polinorte), em decorrência da pandemia da Covid-19.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-06-21.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840) e Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-22.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Alimex Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, bem assim os Termos Aditivos firmados em 28/12/2020 e 02/06/2021.

Decidiu, ainda, registrando que a Execução da avença foi acompanhada pela 5ª Diretoria de Fiscalização, sendo promovidas 2 (duas) vistorias, dela tomar conhecimento, ante a inexistência de irregularidades.

Por fim, à margem da decisão, determinou à Origem que, doravante, formalize as pesquisas de preços no devido tempo e publique as ratificações antes das contratações diretas, bem assim realize as despesas mediante a emissão de prévio empenho.

Em seguida, apregoado o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, presente para a sustentação oral do item 37, TC-004967.989.18-7, passou-se à apreciação do processo.

37 TC-004967.989.18-7

Câmara Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2018.

Presidentes: José Alencar Galbiati, Neurisvan Lúcio de Azevedo e Cléber Vinicius Kerchner.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Períodos: (01-01-18 a 27-09-18), (28-09-18 a 26-10-18) e (27-10-18 a 31-12-18).

Advogados: Antonio Freneda Neto (OAB/SP nº 229.922), Patrícia Guimarães Xavier (OAB/SP nº 244.418), Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

38 TC-005010.989.18-4

Câmara Municipal: Tarabai.

Exercício: 2018.

Presidente: Juliano Silva Damacena.

Advogado: Antonio Carlos Galli (OAB/SP nº 116.830).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tarabai, relativas ao exercício de 2018, quitando-se o responsável, Senhor Juliano Silva Damacena, nos termos do artigo 35 da referida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou à Fiscalização que, ao ensejo do próximo Roteiro de Inspeção, verifique a efetiva adoção da medida anunciada pela



defesa em relação à acessibilidade com a instalação de elevador no prédio sede do Poder Legislativo (fl. 14 do evento 34.1).

39 TC-003462.989.20-3

Câmara Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2020.

Presidente: Thiago Venceslau Rodrigues.

Advogados: Mayla Furlaneti Oliveira (OAB/SP nº 356.494) e Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Thiago Venceslau Rodrigues, nos termos do artigo 35 da referida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou à Fiscalização que, por ocasião da próxima inspeção “in loco”, acompanhe o deslinde do Procedimento Administrativo nº 02/2021, instaurado para verificação do cumprimento do acordo relacionado aos pagamentos em desconformidade com o teto constitucional, assim como do Procedimento Administrativo Interno nº 03/21, destinado à verificação do cumprimento de Decisão Judicial no âmbito da Câmara, conforme consignado no aludido voto.

40 TC-003538.989.20-3

Câmara Municipal: Marapoama.

Exercício: 2020.

Presidente: Carlos José Bortolozzo.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Marapoama, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Carlos José Bortolozzo, nos termos do artigo 35 da referida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

41 TC-003778.989.20-2

Câmara Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2020.

Presidente: Jorge Soares Godinho.

Advogados: Romildo Andrade de Souza Junior (OAB/SP nº 146.539), Fernando Dias Júnior (OAB/SP nº 122.024), José Acácio da Rocha Junior (OAB/SP nº 235.839) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Jorge Soares Godinho, nos termos do artigo 35 da referida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

42 TC-005590.989.19-0

Câmara Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2019.

Presidente: José Gustavo Braga Coluci.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Ivo Hissnauer (OAB/SP nº 107.462) e William Henrique Silva dos Santos (OAB/SP nº 356.877).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o responsável, Senhor José Gustavo Braga Coluci, nos termos do artigo 35 da referida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

43 TC-003104.989.20-7

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Ismael Edson Boiani, Wagner Rogério dos Santos Luiz e Eli Doniseti Cardoso.

Períodos: (01-01-20 a 14-05-20 e 10-07-20 a 30-10-20), (15-05-20 a 09-07-20) e (31-10-20 a 31-12-20).

Advogados: Stefânia Gomes Mena (OAB/SP nº 336.999) e Mateus Prandini Bianchi (OAB/SP nº 408.063).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iacanga, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-se acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos de ensino e de saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Por fim, determinou o envio de ofício ao d. Ministério Público Estadual, para verificação quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.595/2017 (evento 56.39), disciplinadora do “Programa Auxílio ao Desemprego” (item B.3.4 do Laudo de Inspeção, fls.30.31, evento 56.58).

44 TC-013887.989.20-0 (ref. TC-024388.989.18-8)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Boraceia e Marcos Vinicio Bilancieri – Ex-Prefeito do Município de Boraceia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boraceia e Conecta Brasil Soluções Tecnológicas Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços para implantação, migração de dados, adaptação, treinamento de usuários e corpo técnico, manutenção técnica, manutenção legal, locação mensal e suporte técnico, no valor de R\$41.820,00.

Responsável: Marcos Vinicio Bilancieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, que julgou irregular a execução contratual e as despesas decorrentes, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando à contratada a devolução do valor impugnado, e aplicando multa no valor de 200 Ufesp's ao responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Lúcio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP nº 219.859).

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-02-22.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Boraceia e Marcos Vinicio Bilancieri, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a determinação de devolução aos cofres públicos dos valores pagos à contratada, bem como a multa aplicada ao responsável, afastando, de ofício,



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

da parte dispositiva da r. Sentença a menção à alínea “b” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, mantendo-se, no mais, a r. Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

45 TC-023708.989.20-7 (ref. TC-002978.989.19-2)

Recorrente: Previdência Social dos Servidores do Município de Guarujá – Guarujá Previdência.

Assunto: Balanço Geral da Previdência Social dos Servidores do Município de Guarujá – Guarujá Previdência, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Everton Sant’ana (Diretor-Presidente da Guarujá Previdência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-09-20, que julgou as contas regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Batista Alex Sandro de Oliveira (OAB/SP nº 232.803).

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Guarujá Previdência e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando o pleito de nulidade em razão da não instauração de incidente de inconstitucionalidade, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício à d. Procuradoria Geral de Justiça, para que possa avaliar a propositura de ADIN em face da Lei Complementar nº 135/2012 do Município de Guarujá.

46 TC-018232.989.21-0 (ref. TC-001453.989.16-2)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Populina – IPREMPO.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Populina – IPREMPO, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Leandro Luchesi Ribeiro (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-08-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 120 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Júlio Roberto de Sant'Anna Junior (OAB/SP nº 117.110).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Populina – IPREMPO e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

47 TC-018375.989.21-7 (ref. TC-010605.989.18-5, TC-011545.989.18-8, TC-024206.989.19-6, TC-024207.989.19-5 e TC-024208.989.19-4)

Recorrentes: Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços e Roberlei César Fernandes – Presidente da Governançabrasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Emilianópolis e Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, objetivando o fornecimento de Licenciamento de Uso de programa de informática (software) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos Sistemas de Contabilidade Pública e Audep, Planejamento e Orçamento, Tesouraria, Administração de Receitas, Declaração Eletrônica de Serviços, Nota Fiscal Eletrônica, Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, Portal do Servidor Contracheque WEB, eSocial, Segurança e Medicina do Trabalho e Efetividades e Atos Legias Audep, Licitações e Contrato e Audep Fase IV, Patrimônio Público, Almocharifado, Transparência Via Web e Procuradoria e Execução Fiscal, no valor de R\$84.000,00.

Responsável: João Batista Amaral (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 24-08-21, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



Advogados: Emir Alfredo Ferreira (OAB/SP nº 139.590) e outros.

Fiscalização atual: UR-5.

48 TC-018739.989.21-8 (ref. TCs-010605.989.18-5, 011545.989.18-8, 024206.989.19-6, 024207.989.19-5 e 024208.989.19-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Emilianópolis e Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, objetivando o fornecimento de Licenciamento de Uso de programa de informática (software) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos Sistemas de Contabilidade Pública e Audep, Planejamento e Orçamento, Tesouraria, Administração de Receitas, Declaração Eletrônica de Serviços, Nota Fiscal Eletrônica, Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, Portal do Servidor Contracheque WEB, eSocial, Segurança e Medicina do Trabalho e Efetividades e Atos Legias Audep, Licitações e Contrato e Audep Fase IV, Patrimônio Público, Almoxarifado, Transparência Via Web e Procuradoria e Execução Fiscal, no valor de R\$84.000,00.

Responsável: João Batista Amaral (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 24-08-21, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Emir Alfredo Ferreira (OAB/SP nº 139.590) e outros.

Fiscalização atual: UR-5.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 26 de abril de 2022.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

49 TC-006063.989.18-0

Representante: Cláudia Botelho de Oliveira Diégues – Prefeita do Município de Estiva Gerbi.

Representado: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Rafael Otávio Del Judice (Prefeito), Valdir Pazini (Vice-Prefeito), Marcelo de Souza Zaquine e Elaine Fátima do Prado (Diretores Municipais).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, relacionadas a desvios de recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde entre 2012 e 2016.

Advogados: Júlia Corrêa Moraes (OAB/SP nº 361.715), Rony Regis Elias (OAB/SP nº 128.640) e Paulo César Andrade de Souza (OAB/SP nº 131.284).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação proposta pela Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, condenando solidariamente os Senhores Rafael Otávio Del Judice, Valdir Pazini e Marcelo de Souza Zaquine a restituírem, no prazo de lei, a importância de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), acrescida dos juros de mora e corrigida monetariamente, à Fazenda de Estiva Gerbi, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o que significa determinação à atual Prefeita Municipal para que instaure procedimento administrativo a fim de apurar eventuais responsabilidades funcionais pelas ilegalidades apontadas, devendo a mesma autoridade encaminhar uma cópia do ato determinativo da instauração devidamente publicado ao Tribunal.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, à vista da afronta aos dispositivos e princípios legais elencados no corpo do aludido voto, aplicar aos Senhores Rafael Otávio Del Judice, Ex-Prefeito de Estiva Gerbi, Valdir Pazini, Ex-Vice-Prefeito, e Marcelo de Souza Zaquine, Ex-Diretor do Departamento de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, multas individuais no valor de 200 (duzentas) Ufesps.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-021243.989.20-9



Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Cirúrgica Caraguá Eireli ME.

Objeto: Aquisição de móveis hospitalares para atender o plano de enfrentamento ao Coronavírus.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Ana Cristina Rocha Soares (Secretária Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Felipe Augusto (Prefeito) e Ana Cristina Rocha Soares (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20 e artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Nota de Empenho de 01-04-20. Valor – R\$886.674,95. Autorização de Fornecimento.

Advogados: Silas D'Ávila Silva (OAB/SP nº 60.992), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Sérgio Ronald Risther (OAB/SP nº 165.907), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Luiz Henrique Pereira Erthal da Costa (OAB/SP nº 447.781), Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

51 TC-021499.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Cirúrgica Caraguá Eireli ME.

Objeto: Aquisição de móveis hospitalares para atender o plano de enfrentamento ao Coronavírus.

Responsáveis: Felipe Augusto (Prefeito) e Ana Cristina Rocha Soares (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Silas D'Ávila Silva (OAB/SP nº 60.992), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Sérgio Ronald Risther (OAB/SP nº 165.907), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Luiz Henrique Pereira Erthal da Costa (OAB/SP nº 447.781), Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016) e outros.



Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, a Nota de Empenho, a Autorização de Fornecimento e a Execução Contratual, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o que implica em determinação ao atual Prefeito de São Sebastião para que adote providências no sentido de apurar responsabilidades por conta das ilegalidades em questão, devendo a mesma autoridade informar este Tribunal a respeito das medidas tomadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face da inobservância dos dispositivos legais indicados no aludido voto (artigos 26, caput, e parágrafo único, III; 62, § 4º e 67, da Lei 8.666/93; 62 e 63 da Lei 4.320/64; e 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020), e do princípio constitucional da economicidade, aplicar à Senhora Ana Cristina Rocha Soares, Secretária Municipal de Saúde, à época, e autoridade que ratificou o ato de dispensa de licitação, e ao Senhor Felipe Augusto, então Prefeito Municipal de São Sebastião, multas individuais no valor de 200 (duzentas) Ufesps.

52 TC-007605/026/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC – FUABC.

Responsáveis: Orlando Morando Junior (Prefeito), Marcelo de Lima Fernandes (Vice-Prefeito), Geraldo Reple Sobrinho (Secretário Municipal), Maria Aparecida Batistel Damaia, Maria Bernadette Zambotto Vianna e Carlos Roberto Maciel (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$178.769.277,99.

Advogados: Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

53 TC-020797.989.19-1

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Entidade Beneficiária: Instituto Diretrizes.

Responsáveis: Jorge Márcio dos Santos Salomão, Dionísio Alvarez Mateos Filho (Secretários Municipais), Sueli Aparecida Romani Moraes e Marcelo Ubirajara Carneiro (Presidentes da Beneficária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R\$53.964.164,02.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do Instituto Diretrizes, referente ao exercício de 2019, sem, contudo, condená-la à devolução de valores, em razão da ausência de evidências que comprovem desvios e/ou malversação de recursos públicos, devendo os contratantes, inclusive, adotar medidas com vistas a corrigir os problemas identificados no relatório da fiscalização e consubstanciados nos fundamentos do aludido voto.

54 TC-003495.989.20-4

Câmara Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2020.



Presidente: Antonio Marcos Silva Batista.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ilhabela, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, ao Cartório a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

55 TC-005421.989.19-5

Câmara Municipal: Itapuí.

Exercício: 2019.

Presidente: Ana Lúcia Pulito.

Advogado: Pedro Alexandre Nardelo (OAB/SP nº 145.654).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapuí, relativas ao exercício de 2019, quitando-se a autoridade responsável pelas contas, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

56 TC-005553.989.19-5

Câmara Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2019.

Presidentes: Luis Henrique Artioli Tobias e Itamar da Silva.

Períodos: (01-01-19 a 10-02-19, 26-02-19 a 31-12-19) e (11-02-19 a 25-02-19).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que verifique, em ocasião oportuna, a implementação das medidas corretivas anunciadas referentes aos apontamentos dos itens “Planejamento das Políticas Públicas” e “Vereadores”.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Em seguida, apregoado o Doutor Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 57, TC-005561.989.19-5, passou-se à apreciação do processo.

57 TC-005561.989.19-5

Câmara Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2019.

Presidente: Marcelo Lima Costa.

Advogados: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784) e Cristiane Bonito Rodrigues (OAB/SP nº 161.141).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-7.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, o Doutor Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2019.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do aludido decisório, bem como alertou ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Em seguida, apregoado o Doutor Rogério Silveira Lima, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 58, TC-002796.989.20-0, passou-se à apreciação do processo.

58 TC-002796.989.20-0

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2020.

Prefeito: Luis Gustavo Evangelista.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, o Doutor Rogério Silveira Lima, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Echaporã, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do aludido decisório.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Por fim, ainda à margem do parecer, determinou o envio de cópias à Câmara Municipal dos apontamentos constantes dos subitens B.1.6 e B.1.10, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020, sendo que a matéria constante do subitem B.1.6 deverá ser enviada, também, para a Receita Federal, para as medidas que entender pertinentes.

59 TC-002864.989.20-7

Prefeitura Municipal: Jeriquara.

Exercício: 2020.

Prefeito: Éder Luiz Carvalho Gonçalves.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jeriquara, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

60 TC-003162.989.20-6

Prefeitura Municipal: Sagres.

Exercício: 2020.

Prefeito: Ricardo Rived Garcia.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), César Rimoldi (OAB/SP nº 189.204) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-18.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Sagres, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

61 TC-007508.989.22-5 (ref. TC-027041.989.20-3)

Embargante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Termo de Fomento celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros", objetivando o pagamento das dívidas vencidas e vincendas referentes aos encargos trabalhistas, tributos, fornecedores e serviços médicos, de responsabilidade da Santa Casa, no valor de R\$4.383.180,10.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito), Heloisa Aparecida Bernardi Trafani (Diretora Municipal) e Márcio Roberto Franciulli (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 03-03-22, que julgou irregular o termo de fomento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, em vista da



inexistência de qualquer omissão em relação aos fundamentos que julgaram irregular o termo de fomento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-006455.989.21-0 (ref. TC-001159.989.16-9)

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá – Sama.

Assunto: Balanço Geral da Saneamento Básico do Município de Mauá – Sama, relativo ao exercício de 2016.

Responsáveis: Paulo Sérgio Suares e Rangel Souza da Silva (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Luis Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169.608), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Mauro Sérgio Moreira (OAB/SP nº 173.795), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Wendel Bernardes Comissário (OAB/SP nº 216.623), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Heloísa Fontes Fiorini (OAB/SP nº 367.678), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Weslei da Silva Leite (OAB/SP nº 445.901) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

63 TC-006462.989.21-1 (ref. TC-001159.989.16-9)

Recorrente: Paulo Sérgio Suares – Ex-Superintendente da Saneamento Básico do Município de Mauá – Sama.

Assunto: Balanço Geral da Saneamento Básico do Município de Mauá – Sama, relativo ao exercício de 2016.



Responsáveis: Paulo Sérgio Suares e Rangel Souza da Silva (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Luis Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169.608), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Mauro Sérgio Moreira (OAB/SP nº 173.795), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Wendel Bernardes Comissário (OAB/SP nº 216.623), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Heloísa Fontes Fiorini (OAB/SP nº 367.678), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Weslei da Silva Leite (OAB/SP nº 445.901) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-6.

[Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, quanto ao mérito, negou provimento aos Recursos Ordinários em exame.

Decidiu, outrossim, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, afastar das razões de decidir da r. Sentença recorrida a questão referente à insuficiente contabilização da dívida com a Sabesp.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator, quanto ao afastamento da referida questão.

Designado redator do Acórdão o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente.



RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

64 TC-024386.989.21-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Ariranha.

Contratada: Family Medical – Serviços Médicos S/S.

Objeto: Prestação de serviços médicos complementares em regime de plantões presenciais em pronto socorro do Município.

Responsável: Joamir Roberto Barboza (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-12-21.

Advogado: Valter Araújo Junior (OAB/SP nº 168.098).

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo de Aditamento de prazo, com a recomendação alvitrada no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-023640.989.18-2

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Objeto: Prestação dos serviços técnicos de informática relativos à disponibilização do Sistema Integrado de Multas – SIM e à execução de rotinas para o processamento de multas de trânsito do Município de Campinas.

Responsáveis pela Autorização da Inexigibilidade de Licitação e pelo(s)

Instrumento(s): Carlos José Barreiro (Diretor-Presidente da EMDEC), Célio Fernando Bozola (Diretor-Presidente da Prodesp), Alney Denser Degasperi (Diretor de Desenvolvimento da Prodesp) e Marcus Vinicius Oliveira de Toledo (Gerente Executivo da Prodesp).



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 30, caput, da Lei Federal nº 13.303/16). Contrato de 18-10-18. Valor – R\$9.570.240,00.

Advogados: Ana Paula Taranti (OAB/SP nº 174.171), Fernanda Soares de Marialva (OAB/SP nº 197.715), Daniela Cristina Silva do Prado (OAB/SP nº 231.138), José Augusto da Silva Junior (OAB/SP nº 293.094), Isadora Almeida Martins de Paula (OAB/SP nº 331.028), Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

66 TC-023756.989.18-2

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Objeto: Prestação dos serviços técnicos de informática relativos à disponibilização do Sistema Integrado de Multas – SIM e à execução de rotinas para o processamento de multas de trânsito do Município de Campinas.

Responsáveis: Carlos José Barreiro (Diretor-Presidente da EMDEC), Célio Fernando Bozola (Diretor-Presidente da Prodesp), Algney Denser Degasperi (Diretor de Desenvolvimento da Prodesp) e Marcus Vinicius Oliveira de Toledo (Gerente Executivo da Prodesp).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Ana Paula Taranti (OAB/SP nº 174.171), Fernanda Soares de Marialva (OAB/SP nº 197.715), Daniela Cristina Silva do Prado (OAB/SP nº 231.138), José Augusto da Silva Junior (OAB/SP nº 293.094), Isadora Almeida Martins de Paula (OAB/SP nº 331.028), Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regular a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato Prodesp nº PD018654 apreciados no TC-23640.989.18-2, com a recomendação consignada no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no referido voto, julgar irregular a Execução Contratual examinada no TC-23756.989.18-2, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, ainda, transcorrido o prazo recursal, que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas, em 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em decorrência do decidido.

Determinou, por fim, transitado em julgado o Acórdão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

67 TC-005339.989.19-6

Câmara Municipal: Socorro.

Exercício: 2019.

Presidente: João Pinhoni Neto.

Advogados: Marcos Vinicius Cauduro Figueiredo (OAB/SP nº 129.042) e Rosana Beraldo de Abreu e Pinto (OAB/SP nº 188.396).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Socorro, relativas ao exercício de 2019.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável, Senhor João Pinhoni Neto, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

68 TC-003414.989.20-2

Câmara Municipal: Caiuá.

Exercício: 2020.

Presidente: Jayme Salvador Alves.

Advogados: Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro (OAB/SP nº 173.261) e Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP nº 191.848).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2020.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável, Senhor Jayme Salvador Alves, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

69 TC-003712.989.20-1

Câmara Municipal: Urânia.

Exercício: 2020.

Presidente: José Amauri Pinheiro da Silva.



Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Urânia, relativas ao exercício de 2020.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável, Senhor José Amauri Pinheiro da Silva, Presidente da Câmara à época.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que cesse o pagamento de gratificação de nível universitário; atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); e, promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audep.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

70 TC-002798.989.20-8

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2020.

Prefeito: Maurício Baroni Bernardinetti.

Advogados: Jesuíno José Mattiuzzo (OAB/SP nº 56.804) e José Elias Aun Filho (OAB/SP nº 139.906).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, relativas ao exercício de 2020,



excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, também, expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, para conhecimento quanto à inexistência de Auto de Vistoria em escolas e unidades de saúde.

Determinou, ainda, que o processo TC-015012.989.20-8 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias nele tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

71 TC-002846.989.20-0

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2020.

Prefeito: Fábio Francisco Zuza.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Alertou, ainda, os atuais gestores quanto à necessidade de recolher tempestivamente os Encargos Sociais, evitando responsabilização pessoal por gastos ilegítimos com acréscimos moratórios.

Determinou, também, que o processo TC-014150.989.20-0 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-017736.989.20-3 e TC-024855.989.20-8 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

72 TC-003155.989.20-5

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2020.

Prefeito: Alberto César Centeio de Araújo.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Alertou, ainda, os atuais gestores quanto à necessidade de ultimar providências corretivas na gestão de recursos humanos, sob pena de reprovação de contas futuras.

Consignou, ademais, que deixou de determinar a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, por ser medida já adotada nas Contas do Exercício de 2019.

Determinou, também, que o processo TC-014425.989.20-9 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-000257.989.20-5 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

73 TC-003105.989.20-6

Prefeitura Municipal: Iacri.

Exercício: 2020.

Prefeito: Carlos Alberto Freire.

Advogado: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iacri, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras, bem como das providências e medidas anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

novos documentos, a remessa dos autos ao Cartório para providenciar os ofícios necessários e, na sequência, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

74 TC-023188.989.20-6 (ref. TC-001707.989.19-0, TC-015522.989.19-3 e TC-008980.989.20-6)

Embargantes: Consórcio MHA – Fiorentini (constituído pelas empresas MHA Engenharia Ltda. e Arquitetura Fiorentini Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio MHA – Fiorentini, objetivando a prestação de serviços de consultoria para elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia para Unidades de Saúde em São Bernardo do Campo.

Responsável: Geraldo Reple Sobrinho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-20, que julgou irregulares os termos aditivos, e conheceu da execução contratual e do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Mário Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508) e Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308).

Fiscalização atual: GDF-3.

75 TC-023189.989.20-5 (ref. TC-015522.989.19-3)

Embargantes: Consórcio MHA – Fiorentini (constituído pelas empresas MHA Engenharia Ltda. e Arquitetura Fiorentini Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio MHA – Fiorentini, objetivando a prestação de serviços de consultoria



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

para elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia para Unidades de Saúde em São Bernardo do Campo.

Responsável: Geraldo Reple Sobrinho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 03-07-19, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Mário Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508) e Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308).

Fiscalização atual: GDF-3.

76 TC-023191.989.20-1 (ref. TC-008980.989.20-6)

Embargantes: Consórcio MHA – Fiorentini (constituído pelas empresas MHA Engenharia Ltda. e Arquitetura Fiorentini Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio MHA – Fiorentini, objetivando a prestação de serviços de consultoria para elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia para Unidades de Saúde em São Bernardo do Campo.

Responsável: Geraldo Reple Sobrinho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 28-02-20, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº



333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Mário Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508) e Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308).

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

77 TC-007454.989.22-9 (ref. TC-000077.989.20-0, TC-016471.989.16-0 e TC-025318.989.19-1)

Embargante: João Batista de Andrade – Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Gerencial Assessoria Técnica Especializada Ltda., objetivando a prestação de serviços em assessoria na área de educação, para apoio técnico nas áreas administrativa e didático-pedagógica, no valor de R\$74.760,00.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 09-03-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, apenas afastando fundamento da decisão inicial, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 29-11-19 e sustentada em sede de primeiros embargos, que julgou irregulares a carta-convite e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes.

Advogados: Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957), Ana Maria Bento de Almeida (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiarri (OAB/SP nº 247.325), Érika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561), Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242),



Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937), Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e adotadas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

78 TC-000152/017/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guará.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guará, nos exercícios de 2010 e 2011.

Responsável: Marco Aurélio Migliori (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-10-18, que julgou ilegais os atos de admissão para o cargo de cozinheiro, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanha: TC-020594/026/11.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, decidiu-se por declarar a decadência do exercício de



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

apreciação da matéria e, de ofício, dar provimento ao apelo, para determinar a reforma da Sentença, com o conseqüente registro de todos os atos de admissão em exame, cancelando-se a multa aplicada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o retorno dos autos ao e. Julgador originário, para conhecimento e providências cabíveis.

79 TC-000858/016/14

Recorrente: Sandro Rogério Sala – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco ao Serviço de Obras Sociais de Ribeirão Branco, no valor de R\$250.129,97.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Juliana Rodrigues Garcia Sala (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-07-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155) e outros.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara, afastando a nulidade suscitada pela SDG, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas, dando quitação aos responsáveis e afastando, no caso, a exigência de inclusão do nome da responsável pela entidade na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares” destinada à Justiça Eleitoral.

80 TC-023130.989.18-9 (ref. TC-005062.989.15-7)

Recorrente: Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – Capstuba.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Balanço Geral da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – Capstuba, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Elisete de Fatima Garbelote Soares (Superintendente da Capstuba).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-10-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Felipe Augusto Gomes Claudio (OAB/SP nº 216.536).

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Sentença recorrida, julgar regular o Balanço Geral da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba - Capstuba, relativo ao exercício de 2015, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a quitação da responsável à época, Senhora Elisete de Fatima Garbelote Soares, nos termos do artigo 34 do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

81 TC-018668.989.20-5 (ref. TC-002929.989.19-2)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Jaú.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Jaú, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Lourdes Caetano (Presidente do Instituto).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-07-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa aplicada à responsável pelo Instituto de Previdência de Jaú, mantendo o juízo de irregularidade da matéria, afastando das razões de decidir a falha atinente à insuficiência de informações prestadas ao Audep.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

82 TC-000467/007/08

Recorrente: Felício Ramuth – Ex-Diretor-Presidente da Urbanizadora Municipal S/A – Urbam.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A – Urbam e Locar Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caminhões compactadores de lixo, sem motorista.

Responsáveis: Felício Ramuth (Diretor-Presidente da Urbam) e Álvaro de Souza Alves (Diretor da Urbam).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-10-17, na parte que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Clayton Machado Valério da Silva



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

(OAB/SP nº 212.125), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Carlos Renato da Silveira e Silva (OAB/SP nº 154.833), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710), Carla Cristina Zaboto Camarotti (OAB/SP nº 171.603) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-12-21.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Felício Ramuth, Ex-Diretor-Presidente da Urbanizadora Municipal S/A – Urbam São José dos Campos, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade dos aditivos e da execução contratual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

83 TC-024065.989.20-4 (ref. TC-002974.989.18-8)

Recorrente: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Júlio Mesquita – Fapen.

Assunto: Balanço Geral do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Júlio Mesquita – Fapen, relativo ao exercício de 2018.

Responsável: Adriano Gois Cavalcanti (Presidente do Fapen).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-10-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida, pela irregularidade da prestação de contas do Fapen de 2018, sem prejuízo das determinações e recomendações dela constantes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

84 TC-007680.989.21-7 (ref. TC-003199.989.19-5)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal Culturando – CIC – Monte Alto.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal Culturando – CIC, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Edson Brito Bolito (Presidente do CIC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Daniel Gustavo Tercino (OAB/SP nº 281.493).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, na íntegra.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



85 TC-016077.989.21-8 (ref. TC-012612.989.17-8 e TC-016072.989.18-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e Associação Educacional da Juventude – ASSEJ, objetivando a prestação de serviços de monitoria de transporte escolar, para acompanhamento de alunos nas diversas rotas de transporte do Município, no valor de R\$364.886,00.

Responsável: Leandro Luciano dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-07-21, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Azadinho Ramia (OAB/SP nº 143.124) e Murilo Ramos Cagnon (OAB/SP nº 435.838).

Fiscalização atual: UR-6.

86 TC-017012.989.21-6 (ref. TC-012612.989.17-8 e TC-016072.989.18-9)

Recorrente: Associação Educacional da Juventude – ASSEJ.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e Associação Educacional da Juventude – ASSEJ, objetivando a prestação de serviços de monitoria de transporte escolar, para acompanhamento de alunos nas diversas rotas de transporte do Município, no valor de R\$364.886,00.

Responsável: Leandro Luciano dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-07-21, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Azadinho Ramia (OAB/SP nº 143.124) e Murilo Ramos Cagnon (OAB/SP nº 435.838).

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

87 TC-015289.989.21-2 (ref. TC-021065.989.20-4)

Recorrente: Centro de Ação Social de Moji Guaçu – Casmoçu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Moji Guaçu ao Centro de Ação Social de Moji Guaçu – Casmoçu, no valor de R\$77.182,11.

Responsáveis: Walter Caveanha (Prefeito), Célia Maria Mamede (Secretária Municipal) e Donizete João Contessoto (Presidente do Casmoçu).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-06-21, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, e aplicando multa no valor de 200 Ufesp ao responsável Walter Caveanha, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Washington Luis Gonçalves Cadini (OAB/SP nº 106.167), Antônio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 171.11), José Mauricio Conceição (OAB/SP nº 111.571) e Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

Fiscalização atual: UR-19.

88 TC-015344.989.21-5 (ref. TC-021065.989.20-4)

Recorrente: Walter Caveanha – Ex-Prefeito do Município de Moji Guaçu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Moji Guaçu ao Centro de Ação Social de Moji Guaçu – Casmoçu, no valor de R\$77.182,11.

Responsáveis: Walter Caveanha (Prefeito), Célia Maria Mamede (Secretária Municipal) e Donizete João Contessoto (Presidente do Casmoçu).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-06-21, que julgou irregular a prestação de contas, com



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Walter Caveanha, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Washington Luis Gonçalves Cadini (OAB/SP nº 106.167), Antônio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 171.11), José Mauricio Conceição (OAB/SP nº 111.571) e Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto pelo Centro de Ação Social de Moji Guaçu – Casmoçu, mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas no valor de R\$77.182,11, decorrente de repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu ao Casmoçu, bem como a determinação de devolução da quantia de R\$10.009,92, devidamente corrigida, e deu provimento ao Apelo manejado pelo Senhor Walter Caveanha (Prefeito à época), para o fim de cancelar a multa a ele imposta.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 45, TC-023708.989.20-7, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Rafael Neubern Demarchi Costa

Jéssica Helena Rocha Vieira Couto